



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NOTA TÉCNICA nº 3/2025 - GT CEAP

Análise do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) acerca da "possibilidade [por parte do DPF] de resistir à requisição ministerial de [instauração de] inquérito policial quando houver sido previamente iniciado, no âmbito do Ministério Público, procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os mesmos fatos criminosos e após terem sido realizadas diligências investigativas no PIC"

I – INTRODUÇÃO

A presente nota técnica analisa Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) aprovado pela Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal (COGER/DPF) nos autos do procedimento administrativo 08091.000780/2024-11. O Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) foi confeccionado a partir de consulta formulada pela Delegacia de Polícia Federal no Município de Lages/SC à COGER/DPF.

O GT CEAP não obteve acesso à íntegra do procedimento 08091.000780/2024-11. De acordo com o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) a consulta pretende avaliar a "possibilidade [por parte do DPF] de resistir à requisição ministerial de [instauração de] inquérito policial quando houver sido previamente iniciado, no âmbito do Ministério Público, procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os mesmos fatos criminosos e após terem sido realizadas diligências investigativas no PIC".

O Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) conclui, em resumo, que a requisição formulada pelo Ministério Público, nos autos de PIC, deve ser "excepcional e justificad[a] por situações que deixem claro que as razões que levaram o Ministério Público a decidir pela instauração de PIC não mais subsistem". Essa conclusão é extraída, em resumo, a partir da interpretação - promovida pela própria COGER/DPF - a respeito da decisão proferida pelo CNMP no julgamento do pedido de providências n. 1.00553/2018-26.

Como se verá adiante, contudo, o entendimento da COGER/DPF restringe, indevidamente, o alcance da decisão do CNMP. Ao extrapolar as suas atribuições administrativas invade as atribuições do Ministério Público e regula, indevidamente, as

atividades funcionais de seus membros.

A presente nota técnica é estruturada da seguinte forma:

- o item II apresentará os fundamentos jurídicos da atividade de orientação executada pela COGER/DPF;
- o item III apresentará as conclusões do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) e demonstrará que elas são juridicamente equivocadas;
- o item IV demonstrará que, no Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), a COGER/DPF extrapolou as suas funções; e
- na conclusão, oferecerá sugestões de atuação à 7ª CCR.

II - A ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO PROMOVIDA PELA COGER/DPF: FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) respondeu a uma "consulta" formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Lages/SC. Os fatos foram submetidos à Coordenação-Geral de Polícia Judiciária e as conclusões nele veiculadas foram aprovadas pela COGER/DPF. O GT CEAP desconhece os efeitos dessa aprovação no âmbito da estrutura do DPF.

O DPF detém natureza jurídica de **órgão**, vinculado que está à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, conseqüentemente, à União enquanto pessoa jurídica de direito público interno. Enquanto órgão vinculado ao Poder Executivo federal, o DPF é apresentado por agentes públicos que se submetem ao controle administrativo hierárquico. Esta modalidade de controle é operacionalizada mediante supervisão ministerial direta, nos termos dos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei n. 200/67.

Não bastasse a sujeição do DPF ao poder hierárquico, próprio da Administração Pública, o funcionamento da instituição - por sua natureza policial - pressupõe níveis ainda mais intensos de controle sobre as atividades funcionais de seus membros. Não por acaso, o art. 1º do seu regime interno prevê as atividades policiais são fundadas na "hierarquia e na disciplina".

A existência (no caso do DPF, quanto instituição policial, a necessidade) de rígidos controles hierárquico e disciplinar confere importância aos trabalhos da COGER/DPF, a quem o regimento interno da instituição (RI/DPF) outorga uma função de "orientação". Incumbe à COGER/DPF, nos termos do art. 17, II do RI/DPF "orientar a interpretação e o cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e disciplinar".

III - AS CONCLUSÕES DO DESPACHO CGPH/COGER/PF (38365992)

Adiante-se a conclusão central desta nota técnica: a COGER/DPF extrapola as suas funções institucionais ao apresentar, no Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), interpretações de normas que, por serem editadas pelo Ministério Público não dizem respeito às "atividades de polícia judiciária". Isso porque vai além da resposta à consulta e **interpreta atos normativos expedidos pelo Ministério Público Brasileiro**. Acaba, com isso, por regular a atividade funcional do MPF. Atividade de regulação esta que é constitucionalmente indevida e representa uma violação à autonomia funcional do Ministério Público brasileiro.

A RESPOSTA À CONSULTA

De acordo com o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) é possível, ao DPF, resistir às requisições para instauração de IPL formuladas pelo MPF a não ser que a requisição seja "excepcional". De acordo com o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), a remessa da requisição atenderia a esse requisito desde que acompanhada por justificativas que "deixem claro que as razões que levaram o Ministério Público a decidir pela instauração de PIC não mais subsistem" (p. 2). Para justificar essa posição o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) cita o pedido de providências n. 1.00553/2018-26 (PROV), julgado pelo CNMP.

O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00553/2018-26 E A RESOLUÇÃO CNMP N. 181/2017

A questão jurídica debatida no PROV - instaurado a partir de provocação da própria COGER/DPF ao CNMP - *também* girou em torno da possibilidade de resistência, por parte do DPF, à instauração de IPL cuja requisição tenha sido originada de PIC. Tema este, que, segundo o Conselheiro relator, detém "alta relevância para o Ministério Público brasileiro".

A decisão do PROV está ancorada na Res. CNMP n. 181/2017, que regulamenta a "instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público". Ao interpretar a Resolução o CNMP parte da premissa fundamental de que o Ministério Público (brasileiro) detém **autonomia investigativa em matéria criminal**. Isto é: uma vez confrontado com "quaisquer peças de informação" (art. 2º da Res. 181/17) poderá o membro com atribuição "**discrecionariamente**", instaurar e presidir a investigação criminal *ou* requisitar a instauração de IPL.

A discricionariedade a respeito da requisição é mitigada - mas não reduzida à zero, como se verá adiante - em **apenas uma situação**: se a requisição for extraída de PIC anteriormente instaurado pelo MP. Nessa única situação, prossegue o CNMP, deva ela ser acompanhada de "razões justificáveis". Veja-se:

A discricionariedade a respeito da requisição é mitigada - mas não reduzida à zero, como se verá adiante - em apenas uma situação: se a requisição for extraída de PIC anteriormente instaurado pelo MP. Nessa única situação, prossegue o CNMP, deva ela ser acompanhada de "razões justificáveis". Veja-se:

Do ponto de vista lógico e sistêmico, destarte, a conclusão dedutiva que se chega não pode ser outra senão que a formalização da investigação por meio de procedimento investigatório criminal nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017 pelo(a) integrante do Ministério Público, não exclui a possibilidade de que, se deparando com razões justificáveis e sempre observada a garantia do ne bis in idem processual, possa o PIC ser encaminhado à autoridade policial mediante requisição no sentido de que a investigação penal continue a se desenvolver no âmbito da Polícia Judiciária.

E ainda:

Com efeito, voltando ao núcleo da vexata quaestio, a interpretação literal e sistêmica dos artigos 129, inciso VIII, da CF, com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.727/MG, e com a previsão contida nos arts. 1º, § 1º, e 2º da Resolução CNMP nº 181/2017, é possível concluir que a medida de remessa de Procedimento Investigatório Criminal por parte do Ministério Público à autoridade policial mediante requisição de instauração de inquérito policial é compatível com o ordenamento jurídico, pois nem o STF impôs restrições quanto à existência de um momento a partir do qual o Ministério Público não poderia mais requisitar a instauração de inquérito policial, e nem esta Corte de Controle o fez ao editar a Resolução CNMP 181/2017.

Ao julgar *improcedente* o pedido de providências formulado pela COGER/DPF, o CNMP firma a seguinte tese jurídica:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 138 e 141, do RICNMP, VOTO no sentido de que seja julgado IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, de modo que esta Corte de Controle firme entendimento para reconhecer como medida consentânea ao ordenamento constitucional e infraconstitucional, bem como ao ato normativo deste CNMP (Resolução CNMP 181/2017), a providência de se requisitar, excepcional e justificadamente, a instauração de Inquérito Policial a partir de Procedimento Investigatório Criminal já previamente formalizado no âmbito do Ministério Público, nos termos da fundamentação supra.

**A REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL A PARTIR DE PIC:
EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA "EM CADA CASO"**

A ideia de que as requisições para instauração de IPL a partir de PIC's devam ser *excepcionais* não é, portanto, uma inovação promovida pela COGER/DPF. Trata-se de uma construção promovida pelo CNMP a partir da interpretação que o Conselho faz de seus próprios atos normativos.

O conteúdo do conceito de *excepcionalidade* não é, contudo, definitivamente preenchido pelo CNMP. Para o Conselho, essa característica deve ser analisada "em cada caso". Veja-se:

Ao contrário, o art. 2º da Resolução supra é taxativo ao estabelecer que, em poder de quaisquer peças de informação, o dominus litis poderá adotar as providências ali elencadas, não excludentes entre si caso haja compatibilidade lógica, logo não existindo qualquer vedação normativa que obste o membro do Ministério Público, mediante razões fundadas a ser verificadas em cada caso, encaminhar o PIC à polícia judiciária com a requisição de instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Para o caso concreto do PROV, o Conselho entendeu que a requisição ministerial **era justificável** e que seria, para usar o seu próprio conceito, *excepcional*:

Neste diapasão, entendo razoáveis os argumentos centrais aventados pelos nobres agentes do Ministério Público Federal em sua peça de manifestação de p. 87/118, justificando a remessa do PIC à Polícia Federal com comando de requisição de instauração do inquérito policial quando, por exemplo, “[...] a particularidade do caso exige num primeiro momento uma investigação sob a presidência do Ministério Público, por conta, por exemplo de potencial participação de pessoa influente, policial, ou por ser caso de pressão política ou comoção popular, e, após a colheita inicial de provas, se verificar que a pessoa investigada, que recomendaria uma investigação empreendida diretamente pelo Parquet, não está de fato envolvida no caso ou não há qualquer viabilidade de provas quanto à mesma, bem como na hipótese de a pressão política ou comoção social não mais subsistir em determinada etapa da investigação do Procedimento Investigatório Criminal”.

A IDEIA DE EXCEPCIONALIDADE SEGUNDO A COGER/DPF

Ao responder à consulta o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) invoca a ideia de que as requisições ministeriais para instauração de IPL's, desde que oriundas de PIC's, devam ostentar natureza *excepcional*. Nesse sentido, argumenta:

O que se percebe inequivocamente é que o CNMP, apesar de reconhecer, à época, que o Ministério Público poderia encaminhar o PIC para a polícia

com requisição de instauração de inquérito policial, limita tal procedimento, pois deve ser excepcional e justificado por situações que deixem claro que as razões que levaram o Ministério Público a decidir pela instauração de PIC não mais subsistem.

Vê-se, que na visão do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), seria *excepcional* a requisição que atendesse a dois requisitos: (i) a indicação das "situações que deixem claro que as razões que levaram o Ministério Público a decidir pela instauração de PIC não mais subsistem"; e (ii) a indicação da "razão pela qual deixou de ser "recomendável" que o próprio Parquet investigue".

Ocorre que, **em nenhum momento** do PROV, o CNMP afirmou que a ideia de *excepcionalidade* - desenvolvida pelo próprio Conselho - corresponderia a isso. Pelo contrário: o Conselho afirmou, explicitamente, que o conteúdo do conceito de *excepcionalidade* deve ser preenchido "em cada caso", e, por óbvio, pelo próprio Ministério Público.

A pretensão da COGER/DPF de regulamentar *ex ante* **o que se entende por excepcionalidade** extrapola, portanto, o entendimento do CNMP.

A COGER/DPF COMO INTÉRPRETE AUTORIZADA DE ATOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: EXTRAPOLAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES

Mas, para além de oferecer uma resposta juridicamente inviável para a consulta que recebeu, a COGER/DPF também **extrapola** as suas funções administrativas.

Ao pretender regulamentar *ex ante* as hipóteses de excepcionalidade e delimitar em quais situações poderia resistir às requisições ministeriais, a COGER/DPF arroga para si a atribuição de interpretar, de forma autônoma e criativa, **atos normativos expedidos pelo Ministério Público Brasileiro**.

Mas em **nenhum momento do PROV** o CNMP delega, à Polícia, autorização para fazê-lo. E essa não-delegação é absolutamente correta. Afinal de contas, a relação funcional estabelecida entre Polícia e Ministério Público, no Brasil, é marcada pela ideia de **controle**: aquela se submete a **controle externo** em relação a este (art. 127, VII da CRFB/88). A pretensão da COGER/DPF de interpretar autonomamente atos normativos do Ministério Público brasileiro acabaria por, na prática, subverter indevidamente a lógica constitucional. Faria da Polícia uma espécie de "controlador" da atividade funcional do MP. Dinâmica, a toda evidência, inconstitucional.

Um exemplo do que - na visão da COGER/DPF - **não atenderia** ao requisito da excepcionalidade seria a "designação de novo procurador", pela Câmara de Coordenação e Revisão com atribuição revisional para o PIC. Nessa situação, prossegue a COGER/DPF

"apenas a conveniência não fundamentada, no entender subjetivo do referido procurador, de requisitar a instauração de inquérito" (p. 3) possibilitaria, ao Delegado a quem a requisição foi direcionada, resistir à ordem administrativa para a instauração do IPL.

Este exemplo concretiza, na prática, a subversão da ordem constitucional como afirmado anteriormente: por meio de ato administrativo interno a COGER/DPF estabelece, *ex ante*, uma situação em que, **mesmo após intervenção das CCR's**, não seria viável - no seu entendimento - a requisição de IPL oriunda de PIC.

PARA ALÉM DA CONSULTA: A PRETENDIDA VINCULAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA À COMPREENSÃO DA COGER/DPF SOBRE O MODELO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRO

O Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) não se limita a responder a consulta formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Lajes. Vai além e oferece o que parece ser a visão institucional da Polícia Federal a respeito do modelo de investigação criminal brasileiro. Essa visão está ancorada em três dimensões.

O RECONHECIMENTO DA POLÍCIA FEDERAL A RESPEITO DA CAPACIDADE INVESTIGATIVA AUTÔNOMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA AUTORIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNMP ENQUANTO ATOS QUE VINCULAM A ATIVIDADE POLICIAL

A primeira dimensão equivale ao reconhecimento de que o Ministério Público Brasileiro detém autonomia investigativa em matéria criminal.

Essa conclusão decorre do fato de que boa parte dos argumentos utilizados no Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) invocam, explicitamente, os atos normativos que regulam a atividade de investigação criminal pelo Ministério Público: no âmbito do CNMP, a Res. 181/2017, e, no âmbito do MPF, a Res. CSMPF n. 210/2020.

O reconhecimento da autonomia investigativa criminal do MP decorre, ainda, da auto-sujeição da Polícia Federal à jurisdição do CNMP. Não houvesse esse reconhecimento, não teria sido apresentado o pedido de providências n. 1.00553/2018-26. Como dito acima, **a premissa fundamental de que parte o CNMP no julgamento do PROV é de que o Ministério Público Brasileiro detém autonomia investigativa em matéria criminal.**

Mas a auto-sujeição da Polícia Federal à jurisdição do CNMP decorre, também, do fato de que o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) invoca, explicitamente, as razões apresentadas pelo Conselho no julgamento do PROV. Ainda que, como visto, a

interpretação oferecida pela COGER/DPF a essas razões seja inviável juridicamente, deve-se destacar que a **Polícia Federal reconhece a autoridade do Conselho Nacional do Ministério Público, para editar atos normativos que lhe vinculem as atividades funcionais.**

A PRETENDIDA - E INVIÁVEL - REGULAÇÃO POLICIAL DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A segunda dimensão do modelo de investigação criminal que parece aflorar do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) é, curiosamente, incompatível com a primeira. Ela corresponderia a uma suposta pretensão, por parte da Polícia Federal, de vincular as atividades funcionais do Ministério Público. Essa pretensão aparece na tentativa de preenchimento *ex ante* do conceito de excepcionalidade, como visto acima. Mas aparece, ainda, em outros pontos do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), e de forma ainda mais explícita.

Em determinado momento o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) invoca a Resolução n. 210/2020 do e. CSMPE, que regulamenta "a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal". Segundo o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992):

Ao analisar uma notícia de fato o membro do MPF deve decidir qual tipo de procedimento investigatório deve ser adotado no caso: inquérito policial ou procedimento investigatório criminal por esta razão o mencionado §2º do artigo 30 excluiu a requisição de instauração de inquérito policial do espectro de possibilidades existentes quando da conclusão do PIC. Isto porque, uma vez definido que o fato deve ser investigado pelo Ministério Público e instaurado o PIC, no Ministério Público deve ser concluído.

Aqui, mais uma vez, a COGER/DPF assume a - inviável - posição de interpretar autonomamente atos normativos do Ministério Público Brasileiro. Dessa vez, atos expedidos pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. E, ao fazê-lo, oferece uma visão que pretende ser **aparentemente vinculante** a respeito de quais medidas o procurador ou procuradora da República **deve, ou não**, adotar sempre que confrontado ou confrontada com peças de investigação criminal.

De acordo com o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992), **deve** o membro do MPF, sempre que receber peças de informação criminais, promover um juízo **definitivo** quanto ao instrumento investigativo mais adequado: **ou IPL ou PIC**. Um **ou** outro. O que a COGER/DPF pretende, na prática é, **regular a atividade funcional do MPF** mediante a criação de uma espécie de preclusão - absolutamente atípica e fora de lugar - a respeito da escolha do instrumento investigativo a ser empregado para a elucidação de um potencial

crime. Essa pretensão viola a autonomia institucional do Ministério Público e avança na independência funcional de seus membros.

A EQUIPARAÇÃO FUNCIONAL ENTRE IPL E PIC: AMBAS ESPÉCIES DO GÊNERO "INVESTIGAÇÃO CRIMINAL"

A terceira dimensão do modelo de investigação criminal que parece aflorar do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) seria o de que haveria, no Brasil, um regime jurídico único vinculado à investigação criminal. Esse regime seria aplicável independentemente do instrumento investigativo efetivamente empregado, seja IPL, seja PIC. Essa conclusão seria extraível - na visão do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) - do quanto decidido pelo STF no julgamento das ADI's 2.943, 3.318 e 3.309.

As decisões do STF, segundo a COGER/DPF, teriam promovido "mudanças drásticas" no "tratamento dado até então aos PICs" (p. 4). A principal delas, justamente a equiparação dos regimes vinculados a IPL e PIC. Na "nova sistemática, o tratamento dado ao PIC é idêntico ao dado ao inquérito policial, pois submete-se aos mesmos regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais". Isso faria, de acordo com a COGER/DPF, que o "Ministério Público, uma vez instaurado o PIC, deverá concluí-lo" (p. 4).

Essa conclusão também extrapola o objeto do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992). E é manifestação - mais uma - da pretensão autoatribuída à COGER/DPF de se transformar em intérprete autorizado de atos normativos que regulamentam o modelo de investigação criminal no Brasil. E agora não só de atos normativos editados pelo Ministério Público Brasileiro, mas pela instância máxima do nosso Poder Judiciário. E o que é pior: com o nítido propósito de vincular o MP a seus próprios (e peculiares) entendimentos.

Como dito acima, contudo, falta autoridade jurídica à COGER/DPF para fazê-lo. Não só porque é **órgão vinculado ao Poder Executivo Federal** mas, especialmente, porque **se submete a controle externo**. A sua pretensão de regular o funcionamento do Sistema de Justiça, e, transversalmente, de controlar o Ministério Público, é juridicamente inviável.

IV - CONCLUSÕES

Conclusão 1: a atividade de orientação da COGER/DPF encontra limites nas atribuições do Ministério Público

A função de orientação abrange, nos termos do art. 17, II do RI/DPF, a interpretação e o cumprimento da "legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e

disciplinar". Não parece haver dúvidas relevantes a respeito da natureza da expressão "atividade disciplinar". É inerente, aos poderes de qualquer corregedoria, a capacidade de interpretar os seus atos normativos **internos** com o objetivo de apurar, pela via administrativa, o possível cometimento de atos infracionais por seus próprios agentes.

Resta, portanto, identificar o que seja a atividade de "orientação" vinculada à interpretação e cumprimento da "legislação pertinente às atividades de polícia judiciária" (art. 17, II do RI/DPF).

Por meio do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) a COGER/DPF extrapola os limites de sua atividade administrativa justamente porque, ao interpretar atos normativos expedidos pelas Instituições de Justiça brasileiras (Ministério Público e Poder Judiciário), assume que esses atos normativos estejam abrangidos pelo conceito de "legislação pertinente às atividades de polícia judiciária". Essa premissa, contudo, é equivocada.

Isso significa que, no exercício de suas atividades consultivas, à COGER/DPF não cabe interpretar autonomamente atos normativos editados pelo Ministério Público Brasileiro. E, muito menos, regular a atividade funcional de seus membros por meio do estabelecimento de uma espécie de preclusão que se operaria - na visão da COGER/DPF - no momento da escolha, pelo membro do Ministério Público do instrumento investigativo a ser empregado para a elucidação de um potencial crime.

Conclusão 2: ao DPF não cabe o preenchimento do conceito de excepcionalidade; tampouco resistir à requisição para instauração de IPL oriunda de PIC

Da conclusão apontada no item acima, extrai-se outra: a de que, aos delegados de Polícia Federal, sempre que confrontados com uma requisição ministerial para a instauração de **IPL oriunda de PIC**, é vedado o preenchimento do conceito de *excepcionalidade*. O preenchimento deste conceito cabe **exclusivamente** ao Ministério Público, "em cada caso", na linha do quanto decidido pelo CNMP no PROV.

Assim, caberá ao procurador ou procuradora da República, à luz do caso concreto e no exercício de sua independência funcional, apresentar as razões que justifiquem, a seu ver, a decisão que requisita a instauração de IPL oriunda de PIC anteriormente instaurado. Esse é, inclusive, o conteúdo da decisão proferida pelo CNMP no PROV. Assim, no âmbito de um PIC poderá o membro oficiante - no exercício de sua independência funcional e, nos termos da decisão do CNMP - rever a decisão anterior que considerou necessária e suficiente a investigação direta pelo MP.

Submetida a requisição ao DPF, deverá essa ordem administrativa a ordem ser cumprida, sob pena de responsabilização funcional do agente público que a descumpre.

SUGESTÕES DO GT CEAP

Estabelecidas as conclusões acima, passa o GT CEAP a oferecer sugestões de atuação à 7ª CCR:

1) expedição de enunciado ou orientação pelas Câmaras com atuação criminal para, respeitada a independência funcional do membro oficiante, seja reafirmada a possibilidade, ainda que justificada, de requisição de instauração de IPL oriundo de PIC. Essa requisição deverá ser cumprida pelo DPF, sob pena de responsabilização funcional do agente público que nega cumprimento a esta ordem administrativa, que é amparada em regra constitucional (art. 129, VIII da CRFB/88). A legislação (constitucional ou infraconstitucional) não excepciona a prerrogativa ministerial de requisitar a instauração de IPL, sendo defeso, ao DPF, fazê-lo. Nas situações concretas em que o membro oficiante se depare com eventual resistência ao cumprimento da requisição deverá informar à 7ª CCR, para adoção das providências necessárias;

2) seja requisitado, junto ao DPF, cópia integral do processo 08091.000780/2024-11, nos autos do qual foi elaborado o Despacho CGPH/COGER/PF (38365992) ora analisado. Essa medida se justifica por ser necessária a verificação das repercussões, no âmbito interno do DPF, do Despacho CGPH/COGER/PF (38365992).

3) seja requisitado, junto ao DPF, cópia de outros despachos que eventualmente tenham sido confeccionados pela COGER/DPF, no exercício da função de "orientação" indicada no art. 17, II do seu regimento interno **e que digam respeito à "interpretação e o cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária"** - excluindo-se, da requisição, os despachos que digam respeito à interpretação e o cumprimento da legislação pertinente às atividades disciplinares.

4) seja aberto diálogo junto ao e. CSMPF para que reconheça, respeitada a independência funcional do membro oficiante, a possibilidade de requisição fundamentada de IPL a partir de PIC. Para isso, sugere-se a seguinte alteração do art. 9, §§ 1º e 2º, com as seguintes sugestões de redação:

§ 1º O membro oficiante instaurará procedimento investigatório criminal, podendo requisitar instauração de inquérito policial a qualquer tempo, se necessário, ou passará diretamente à consideração das medidas previstas nos incisos III a VI quando a notícia de fato estiver suficientemente instruída.

§ 2º Quando requisitar inquérito policial, o membro oficiante indicará, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos reportados na notícia de fato ou a conveniência de continuidade de execução pelo órgão policial das investigações iniciadas em PIC.

À consideração do colegiado da 7ª CCR.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Procurador Regional da República - 2ª Região

Coordenador do Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial

MONIQUE CHEKER MENDES

Procuradora da República no Paraná

Coordenadora Adjunta do Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial

GABRIEL PIMENTA ALVES

Procurador da República no Distrito Federal

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

Procuradora da República no Distrito Federal

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

Procurador da República em São Paulo

THIAGO PINHEIRO CORREA

Procurador da República em Guarulhos/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00087052/2025 NOTA TÉCNICA nº 3-2025**

.....
Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **18/03/2025 13:04:47**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **MONIQUE CHEKER MENDES**

Data e Hora: **18/03/2025 13:18:25**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR**

Data e Hora: **18/03/2025 13:21:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA**

Data e Hora: **18/03/2025 14:37:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GABRIEL PIMENTA ALVES**

Data e Hora: **18/03/2025 15:12:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **18/03/2025 16:26:49**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f6257632.8c661ce3.2fb4a25b.0241454f